



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE S. PAULO



ASSUNTO:

L E I Nº 32

O - Nº.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, DECRETOU
E EU PROMULGO A SEQUINTE L E I:

Art. 1º - Todos os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano de Garça, beneficiados com a colocação de guias e sargetas, ficam obrigados a construir ou reformar os fechos e passeios correspondentes.

§ unico - A reforma dos muros ou fechos e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos em desacôrdo com esta lei, a juizo da Prefeitura.

Art. 2º - Os terrenos não edificados, beneficiados com a colocação de guias e sargetas, serão obrigatoriamente fechados com muro de 1,70 ms. de altura, rebocados e caiados.

Art. 3º - As frentes dos terrenos edificados serão fechados com gradis assentes sobre embasamento de alvenaria de tijólos ou granito.

§ unico - A altura minima do fecho será de 1,20 ms. (um metro e vinte centímetros) e a altura máxima do embasamento será de 0,90 ms. (noventa centímetros).

Art. 4º - Os passeios cuja construção ou reforma é obrigatória conforme o disposto no artigo 1, deverão ser de cimento liso tornado rustico "a rolo", ou de outro tipo indicado pela Prefeitura.

§ 1º - Os passeios terão no sentido transversal a declividade de de 2% (dois por cento).

§ 2º - No sentido longitudinal, os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.

§ 3º - As águas pluviais provenientes de condutores dos prédios construídos no alinhamento, deverão ser encaminhadas á sargeta, mediante canalização feita sob o passeio. Neste caso, a pedido do interessado, a Prefeitura providênciará a abertura das respectivas gárgulas.

Art. 5º - As rampas dos passeios destinados á facilitar a entrada de veiculos, só poderão ser construídos mediante licença da Prefeitura.

§ 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 ms. (dois metros e vinte e cinco centímetros), a faixa da rampa deverá ter, no máximo, a largura de 0,60 ms. (sessenta centímetros) a contar do meio-fio.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25 ms. (dois metros e vinte e cinco centímetros), só será permitido o chanframento ou abaulamento do meio-fio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE S. PAULO



ASSUNTO:

O - Nº.....

§ 3º - O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição das arvores, postes e dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 4º - A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham que trafegar por essas rampas e a intensidade do tráfego, indicará no alvará de licença, a espécie de calçamento que nela deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio interessada por esse tráfego.

§ 5º - A juízo da Prefeitura, poderá ser autorizada a transplantação de árvore para o local próximo, ou no caso de não ser possível a transplantação, o seu sacrifício mediante pagamento da indenização que for arbitrada para cada caso.

§ 6º - O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que se fizer a entrada de veículos nos terrenos ou prédios através do passeio, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento. X

§ 7º - As intimações para rampamento, quando necessárias, marcarão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para sua execução.

Art. 6º - O prazo para a construção, reconstrução ou reforma de muros fechados e passeios, na forma determinada nos artigos anteriores, será de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do aviso expedido pela Prefeitura.

Art. 7 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior e não tendo sido realizadas as obras, ficarão os proprietários sujeitos a multa de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), podendo a Prefeitura executar os serviços de construção, reconstrução ou reforma dos muros de fechados e passeios e cobrar dos responsáveis, além do custo das obras, mais de 10% (dez por cento) a título de administração.

§ 1º - A importância correspondente à multa e às despesas, conforme este artigo, deverá ser paga dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da intimação.

§ 2º - Findo esse prazo e não tendo sido efetuado o pagamento, será a dívida inscrita para cobrança executiva.

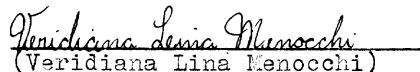
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Garça, 19 de Abril de 1.948.

O Prefeito Municipal


(Hilmar Machado de Oliveira)

Registrada e publicada nesta
Secretaria na mesma data.


(Veridiana Lina Menocchi)

Respondendo pelo expediente
da Secretaria